



Alta Floresta/MT, 05 de junho de 2017.

OFÍCIO Nº. 177/2017/GP

Senhor Presidente,

Vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, encaminhar para tramitação e aprovação o Projeto de Lei n.º 1.908/2017, que em súmula: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.654/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Contando com sua habitual atenção, esperamos que seja o presente Projeto de Lei analisado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, obtendo deliberação favorável em sua íntegra.

Ressalta-se que a urgência se faz pela necessidade da Administração Pública analisar e eventualmente aprovar diversos pedidos de desmembramentos que estão protocolados junto à Prefeitura Municipal.

Sendo o que tinha para o momento, colocamo-nos a disposição para posteriores esclarecimentos e reitero protestos de elevado apreço e distinta consideração. Atenciosamente.


ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador EMERSON SAIS MACHADO
Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ALTA FLORESTA – MT



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001.

Proc: 169/2017 DATA: 07/06/2017 Hrs 12:24

Int: ASIEL BEZERRA

Obs: ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E
APROVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
ESPECIAL O PROJETO DE LEI N.
1.908/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS
DA LEI MUNICIPAL N. 1.654/2008

PROJETO DE LEI Nº. 1.908/2017

SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.654/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal 1.654/2008.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 1.654/2008 permanecerão em vigor.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal n.º 1.654/2008, com as alterações da presente Lei.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT,

Em, 05 de junho de 2017.


ASIEL BEZERRA DE ARAUJO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Doc: 189/2017 DATA: 07/06/2017 Hrs 12:24

ASIEL BEZERRA

ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA ESPECIAL O PROJETO DE LEI N. 1.908/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL N. 1.654/2008

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos às Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação o incluso Projeto de Lei n.º 1.908/2017, de nossa iniciativa, que em súmula: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.654/2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Inicialmente, é importante esclarecer quais os significados dos termos Gleba, Lote, Loteamento e Desmembramento: **a) Gleba** é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei n.º 6.766/79, o que equivale dizer que estaremos diante de uma gleba se a porção de terra jamais foi loteada ou desmembrada, assim considera-se gleba como a terra crua, sem qualquer regulamentação e adequação às leis brasileiras; **b) Lote** é o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situa; **c) Loteamento** é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes e **d) Desmembramento** é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

É sabido que a Lei Federal n.º 6.766/1979 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, inclusive em seu art. 2º *caput* é expresso no sentido de que o parcelamento do solo urbano, deverá observar as disposições daquela Lei, mas também das legislações estaduais e municipais: *“Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.”*

A Lei Municipal que dispõe sobre o desmembramento e unificação dos lotes urbanos do Município de Alta Floresta – MT é a Lei n.º 1.654/2008 com as alterações trazidas pelas Leis n.º 1.993/2012, 2.008/2012 e 2.122/2013.

Consta do art. 9º, parágrafo único da Lei Municipal n.º 1.654/2008 que no desmembramento de lotes de áreas inseridas no perímetro urbano em se tratando de áreas não loteadas (saldo de loteamento), deverá ser destinado como área pública o mesmo percentual definido em legislação vigente que regulamenta loteamentos, ou seja, deverão ser destinadas as porcentagens previstas no art. 69 da Lei Municipal n.º 1.272/2003 – Plano Diretor:

“Art. 69 – Ficam instituídas as seguintes zonas de usos: zona de uso residencial-ZR, zona de uso industrial-ZI e zona de uso misto-ZM, conforme delimitado no mapa n.º 05 anexo a esta Lei



Prefeitura Municipal de Alta Floresta

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.908/0001-07

Proc: 169/2017 DATA: 07/06/2017 Hrs 12:24

Tr: ASIEL BEZERRA
Ass: ENCAMINHA PARA TRAMITAÇÃO E
APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
ESPECIAL O PROJETO DE LEI N.
1.908/2017, QUE ALTERA DISPOSITIVOS
DE DESTINAÇÃO DE RESERVAS

§ 1.º - Em conformidade com o "caput" do artigo 69, para novos loteamentos deverão ser destinados obrigatoriamente os seguintes percentuais:

I. zona de uso residencial – ZR: 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento para o sistema viário, 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 5% (cinco por cento) para praças e reservas;

II. zona de uso industrial – ZI: 20% (vinte por cento) do loteamento para o sistema viário, 2,5% (dois e meio por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 2,5% (dois e meio por cento) para praças e reservas;

III. zona de uso misto – ZM: 25% (vinte e cinco por cento) do loteamento para o sistema viário, 5% (cinco por cento) para as áreas comunitárias e lotes institucionais e 5% (cinco por cento) para praças e reservas; (...)"

Contudo, conforme explanação de diferenciação dos termos "gleba, lote, loteamento e desmembramento" feita antes de adentrar no mérito da presente justificativa, verifica-se que há incompatibilidade entre a exigência de porcentagem a ser destinada para o sistema viário, tendo em vista que nos desmembramentos há o aproveitamento de sistema viário já existente.

Logo, as porcentagens exigidas no art. 69 e incisos da Lei Municipal n.º 1.272/2003 (Plano Diretor) para os loteamentos não podem ser as mesmas exigidas para os desmembramentos, motivo pelo qual se faz necessário a alteração legislativa objeto do presente Projeto de Lei. O Projeto de Lei em apreço está sendo encaminhado em regime de urgência, visto que o Município de Alta Floresta – MT necessita aprovar diversos pedidos de desmembramentos utilizando-se então a legislação adequada.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada em caráter de urgência, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT,

Em, 05 de junho de 2017.


ASIEL BEZERRA DE ARAUJO

Prefeito Municipal